



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/045.283/90-71

AF.

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.744

Recurso nº: 102.702 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: J. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - Exercício de 1988.

Lucro Inflacionário - Cálculo.

Decreto-lei nº 2341/87.

Não se defere o cerceamento de direito de defesa quando a parte recorrente teve explicitamente examinada posição de defesa.

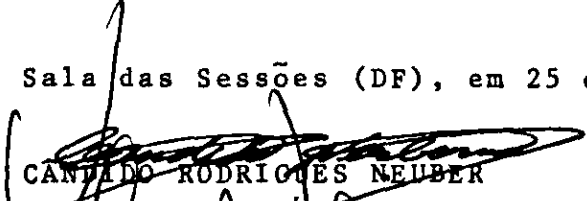
É legítima a vigência do Decreto-lei nº 2341/87 na apuração do lucro inflacionário do ano-base de 1987.

Recurso a que se nega provimento.

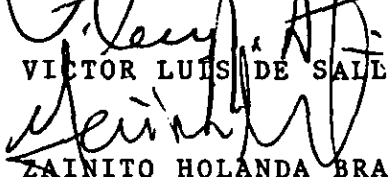
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA
DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FA-
RIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros, is written in dark ink. It consists of a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/045.283/90-71

2.

RECURSO Nº: 102.702

ACORDÃO Nº: 103-12.744

RECORRENTE: J. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa acima identificada, estabelecida em São Paulo, SP, de decisão da Sra. Chefe da DIVTRI da DRF em São Paulo que, por delegação de competência, julgou procedente o Lançamento Suplementar de fls. 03/06, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de valor equivalente a 16.127,76 BTNF, a título de imposto de renda - pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1988.

A matéria tributável diz respeito a apuração de lucro inflacionário do exercício em valor menor que o declarado, conforme demonstrativo de fl. 06, que veio resultar em lucro real de Cz\$ 4.111.417,00 ao invés de prejuízo declarado, já que a revisão incluiu no cálculo do lucro inflacionário do exercício o excesso das despesas e variações monetárias passivas em relação às receitas financeiras e variações monetárias ativas, o que não havia sido feito pela contribuinte em sua declaração.

Em impugnação tempestivamente apresentada argumenta que a conta outras despesas é composta de várias subcontas que por não serem despesas financeiras não são passíveis de dedução do saldo credor da conta de correção monetária para apuração do lucro inflacionário. Argumenta, ainda, que a modificação no concei

Acórdão nº 103-12.744

to de lucro inflacionário é lhe prejudicial, discordando do novo conceito.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento original, considerando que as despesas financeiras efetivamente devem ser consideradas no cálculo do lucro inflacionário e que a contribuinte não provou que na conta "outras despesas financeiras" estão incluídos valores que não devem ser considerados como despesas financeiras.

Cientificada da decisão em 29.01.92, apresentou, tempestivamente, recurso a este Conselho, onde argumenta sobre a vigência do artigo 21, § 1º do DL nº 2341/87 já no período-base de 1987, objeto da revisão. Recordando o princípio constitucional de que a lei promulgada e editada no decorrer de determinado período-base somente é aplicável aos fatos que venham ocorrer a partir do período-base seguinte ao de sua edição, diz não questionar a constitucionalidade do diploma legal, mas sua aplicação no período-base de 1987. Sustenta que o mesmo não poderia ser aplicado neste período-base, pelo que pede provimento ao recurso.

É o relatório.



9

Acórdão nº 103-12.744

V _ _ _ O _ _ _ T _ _ _ O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele tomo conhecimento.

No pano de fundo da discussão verifica este Relator que, como fundamento maior da peça recursal, se limita a parte recorrente a propugnar que "a decisão ora recorrida deixou de apreciar a questão relativa a aplicabilidade ou não do mencionado dispositivo legal", no caso o artigo 21, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 2341/87, "no período-base de 1987, exercício de 1988", já que o pertinente "considerando" da decisão monocrática se teria limitado a deixar assente não ser aquela "a instância apropriada para se contestar a legislação vigente".

E, ainda dentro do mesmo diapasão, insiste a parte recursante em que a matéria, no particular por ela questionada, não se relaciona diretamente com o aspecto constitucional, mas, na realidade, a respeito da vigência da aplicação da supra mencionada norma legal em face de preceito constitucional vigente.

Assim posta a questão, entendo não assistir razão à mesma, já que a questão da vigência do supra citado dispositivo foi especificamente abordada pelo primeiro dos "considerando", que reconheceu que "as despesas financeiras efetivamente devem ser consideradas no cálculo do lucro inflacionário", para ao depois concluir que assim se fazia em obediência à "legislação vigente". Por outras palavras, reputou-se na espécie plenamente válida a norma apontada e, quando a decisão monocrática se referiu ao fato de que a instância singular não seria "a instância apropriada para se contestar a

Acórdão nº 103-12.744

lagislação vigente, fê-lo dentro do princípio de que, de rigor, não caberia se examinar naquela oportunidade da eventual constitucionalidade do dispositivo. Mas esta matéria constitucional em momento algum restou ferida na impugnação, de tal maneira que não há como se admitir o acenado cerceamento de direito de defesa para tornar nulo o decisório.

Em vigor o artigo 21, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 2341 no ano-base de 1987, encontra o lançamento suplementar respaldo na medida em que o contribuinte não excluiu, para efeito de apuração do lucro inflacionário do período-base, "a parcela correspondente a diferença da diminuição das despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas", não se podendo, no particular, propugnar que a lei editada no curso do período base, antes de 31 de dezembro, não tenha validade para o efeito de determinar a apuração do lucro inflacionário do contribuinte neste mesmo período base. Para que tal entendimento prosperasse seria necessário que a lei tivesse tido vigência somente no ano de 1988, como assim vem decidindo de há muito o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nego pois provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR